

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão : 2.224/00/CE
Recurso de Revisão : 40.60002972-45/40.60101524-36
Recorrente : S/A Mineração da Trindade - SAMITRI
Recorrida : Fazenda Pública Estadual
Advogado : Luciana Goulart Ferreira Saliba/Outros
PTA/AI : 01.000126747-43/01.000122133-12
IE/SEF : 400.001989.0582
Origem : AF/Ouro Preto
Rito : Ordinário

EMENTA

Mercadoria – Saída desacobertada – Desfigurado o Contrato de Arrendamento de Direitos Minerários, referente à concessão dos direitos de lavra do minério de ferro de baixo teor, no local denominado “Fazenda Alegria”, ante a retirada da cláusula remuneratória nele inerente, conforme Aditivo Contratual firmado em 01.07.94, aliado à inocorrência de averbação e reconhecimento pelo DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral -, transformando-o em comodato, figura jurídica que recai tão somente em coisa infungível ou inconsumível e obriga a devolução desta em sua individualidade, após algum tempo. Evidenciada, por contraste, a reversão da coisa ao titular original, incorrendo o mesmo no fornecimento de mercadorias com prestação de serviços, não compreendidas na competência tributária dos municípios, fato gerador do ICMS, nos termos do inciso IX, artigo 6º da Lei 6763/75, desacobertado de documentação fiscal e sem o pagamento do imposto devido. Decisões a quo mantidas. Recursos de Revisão não providos. Decisões pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

As autuações versam sobre a falta de emissão de documento fiscal hábil e de pagamento do ICMS decorrente do fornecimento de minério de ferro, com prestação do serviço de lavra e beneficiamento do minério, não incluso na Lista de serviços da Lei Complementar nº 56/87, nos períodos de julho/97 a julho/98 e agosto/98 a fevereiro/99.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 14.028/99/1.ª, pelo voto de qualidade, manteve integralmente as exigências fiscais de ICMS, Multa de Revalidação(50%) e Multa Isolada(20%).

DECISÃO

Superada de plano a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG, aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84, revela-se cabível o reexame da decisão.

O objeto dos autos é a exploração de minério de ferro, produto extremamente importante para a economia, que por sua natureza precisa de milhares de anos para sua formação. O cerne do litígio reside em saber se a operação praticada pela recorrente está no campo da incidência de qual imposto, precisando-se assim o Ente Tributante.

Independente da análise dos contratos, é de bom alvitre ressaltar o dizeres do art. 123 do CTN no que tange a questão tributária: *“Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes”*.

Quanto a validade do contrato, o ilustre doutrinador Orlando Gomes nos ensina que: *“A validade dos contratos requer a observância das regras legais relativas a seus pressupostos e requisitos. Se as partes transgridem-nas, o negócio jurídico é privado dos efeitos que deveria suscitar”*.

Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se, *a priori*, que as partes celebraram entre si um contrato de arrendamento de direitos minerários e de prestação de serviços de lavra, tendo como objeto a prestação de serviço de lavra e concentração de minério de ferro de baixo teor, datado de 23/12/92, onde figura a SAMITRI como titular dos direitos minerários de exploração da jazida e a SAMARCO como arrendatária do direito de exploração. Em 01/07/94, foi-lhe retirado a cláusula de onerosidade, passando a gratuidade.

A partir daí, aproxima-se tal contrato ao comodato, único capaz de comportar a ausência de onerosidade. Porém, por definição legal, o comodato não alcança coisas infungíveis ou inconsumíveis, devendo a coisa ser devolvida na sua integridade e individualidade ao dono, verificando-se então a carência de pré-requisito, pois a mina ou jazida no processo de exploração econômica se exaure, não podendo ser devolvida ao proprietário em seu *status quo*. Conclui-se então pela impropriedade em se enquadrar a prática da recorrente ao conceito de contrato de arrendamento e/ou de comodato.

Desta forma, analisando a prática nas operações de exploração do minério de ferro, verifica-se que tal exploração, tem como característica intrínseca o fornecimento de mercadorias com prestação de serviços, fora da competência tributária municipal. Enquadrando-se nos ditames do inciso IX, artigo 6º da Lei 6763/75, caracterizando a prática da Recorrente como fato gerador do ICMS. Assim sendo, corretas as exigências fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer dos Recursos de Revisão. No mérito, pelo voto de qualidade, negado provimento aos mesmos. Vencidos os conselheiros Wagner Dias Rabelo, Revisor, Windson Luiz da Silva e João Inácio Magalhães Filho. Designada Relatora a Conselheira Maria de Lourdes Pereira de Almeida, Revisora. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta. Participaram do julgamento, além dos Conselheiros já citados e os signatários, o Conselheiro Mauro Heleno Galvão.

Sala das Sessões, 11/12/00.

Ênio Pereira da Silva
Presidente

Maria de Lourdes Pereira de Almeida
Relatora

L